



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10480.010087/00-50
SESSÃO DE : 15 de setembro de 2004
ACÓRDÃO Nº : 303-31.607
RECURSO Nº : 125.467
RECORRENTE : USINA SÃO JOSÉ S/A.
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE

ITR/97.

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE ATESTADA EM
LAUDO COMPETENTE.

O laudo do Departamento de Ciência Florestal da Universidade Federal Rural de Pernambuco atesta a existência de aproximadamente 1.280,0 hectares de mata que fazem parte da Mata Atlântica. A informação é compatível com a identificação registrada na Lei Estadual nº 9.989/87 (Estado de Pernambuco).

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 15 de setembro de 2004


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


ZENALDO LOIBMAN
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, SÉRGIO DE CASTRO NEVES, NILTON LUIZ BARTOLI, Nanci Gama, SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA e MARCIEL EDER COSTA. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional ANDREA KARLA FERRAZ.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.467
ACÓRDÃO Nº : 303-31.607
RECORRENTE : USINA SÃO JOSÉ S/A.
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE
RELATOR(A) : ZENALDO LOIBMAN

RELATÓRIO

Adota-se aqui o relatório formulado pela DRJ/Recife. Apenas, em apertada síntese, traremos alguns aspectos para explicitar a situação e possibilitar o deslinde da lide formada.

Foi lavrado auto de infração para exigência de ITR/97 sob a alegação de não apresentação de Ato Declaratório Ambiental - ADA - do IBAMA referente ao imóvel rural denominado "Grupo Santa Helena e Outros" cadastrado na SRF sob o nº .124.915-0, com área total declarada de 4.423,2 ha, situado no município de Igarassu-PE.

O contribuinte apresentou, tempestivamente, impugnação ao lançamento nos termos constantes às fls. 40/49, ao qual acrescentou os documentos de fls. 50/124.

Basicamente, alegou que apresentou todas as informações e documentos requisitados pela fiscalização, mas mesmo assim, a fiscalização, por ato de força e sem provas, resolveu desconsiderar a área de preservação permanente declarada. Tal rejeição forçou a interessada a buscar o auxílio da Universidade Federal Rural de Pernambuco, através do Departamento de Ciência Florestal, que expediu laudos periciais voltados a demonstrar que a área de preservação permanente declarada, incluída na sua propriedade rural, é composta de Mata Atlântica, considerada pela Constituição Federal como patrimônio nacional, o que além de obrigar a sua preservação impede, impossibilita o plantio de cana-de-açúcar e outras lavouras. Acrescenta que o Estado de Pernambuco em vista do exposto, editou a Lei 9.989/87 declarando como reserva ecológica, matas de preservação permanente da região metropolitana do Recife, que abrange exatamente as áreas da Usina São José ora questionadas. Somente a impugnante ofereceu provas de suas alegações, corroboradas por laudo da UFRPE, nos termos previstos pelo Decreto 70.235/72, ao contrário da fiscalização que glosou a isenção da referida área sem produzir prova alguma.

A decisão monocrática da DRJ/Recife foi de procedência do lançamento com base nos seguintes argumentos:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.467
ACÓRDÃO Nº : 303-31.607

1. O art. 10, § 1º inciso II, alínea "a", da Lei 9.393/96 autoriza a apuração e o pagamento do ITR pelo contribuinte independentemente de prévio procedimento administrativo tributário, explicitando a exclusão da área total tributável da parcela referente à área de preservação permanente, sujeitando-se à homologação posterior pelo fisco. O enunciado no dispositivo legal acima citado trata de benefício fiscal e como tal deve ser interpretado literalmente. Portanto, não ficando comprovado que a área é efetivamente de preservação permanente, por meio do ADA, ou pelo requerimento de ADA dentro do prazo estipulado, a pretensa área de reserva legal será tributável, sendo enquadrada como área aproveitável, não utilizada. O mencionado ato declaratório ambiental não é substituído por laudo técnico, uma vez que só o ADA é instrumento de reconhecimento das áreas de preservação permanente e de utilização limitada, conforme se depreende da IN SRF 47/97, com a redação dada pela IN SRF 67/97.

2. A DITR/97 foi apresentada tempestivamente, conforme documento de fl. 13. Entretanto, o contribuinte foi intimado a apresentar o ADA emitido pelo IBAMA, ou por outro órgão delegado mediante convênio e não o fez. Apresentou cópia da Lei Estadual 9.989/87, do Estado de Pernambuco, que define como reservas ecológicas as matas de preservação permanente da Região Metropolitana do Recife, na qual, no art. 2º, inciso VII, faz referência à Usina São José, no município de Igarassu, no entanto, apenas se refere genericamente sem descrever ou delimitar a área do imóvel.

3. Assim, com base nas IN SRF já mencionadas, tendo o contribuinte o prazo de seis meses a partir da data limite de entrega da DITR para protocolar junto ao IBAMA requerimento de ato declaratório ambiental, se assim não o fizer, ou se o requerimento não for reconhecido pelo IBAMA, a SRF fará o lançamento suplementar recalculando o ITR devido.

4. Os laudos de fls. 101/102 não substituem o ADA como prova da área de preservação permanente, e assim a área de 1.269,2 hectares declarada como isenta do imposto passa a ser enquadrada como aproveitável, recalculando-se o ITR/97 devido. O grau de utilização, assim, passa de 88% para 62,0%, modificando-se a alíquota aplicável de 0,30% para 3,40% sobre o VTNt.

5. Com base no art. 10, da Lei 9.393/96 c/c o art. 44, inciso I da Lei 9.430/96 é aplicada multa de ofício de 75% sobre a diferença de imposto.

Irresignado, o interessado comparece tempestivamente aos autos para apresentar seu recurso voluntário destinado ao Conselho de Contribuintes reapresentando os mesmos argumentos explicitados na impugnação e levanta uma preliminar de nulidade da decisão recorrida pelo não atendimento do pedido de perícia sem fundamentar tal decisão. Pede, quanto ao mérito, a reforma da decisão DRJ pelo

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.467
ACÓRDÃO Nº : 303-31.607

reconhecimento da improcedência do auto de infração, diante das evidências e provas apresentadas.

Consta à fl. 158 comprovante de recolhimento do depósito recursal, com vistas a garantir o seguimento do recurso voluntário.

É o relatório.



RECURSO Nº : 125.467
ACÓRDÃO Nº : 303-31.607

VOTO

Estão presentes os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário e trata-se de matéria da competência do Terceiro Conselho de Contribuintes.

Deixo de reconhecer a nulidade argüida por vislumbrar a procedência das alegações do recurso em favor do recorrente.

Com todo o respeito, *data venia*, devo afirmar o despropósito contido na afirmação veiculada na decisão *a quo* quanto a insinuar ou indiretamente, porém indevidamente, autorizar o ora recorrente ou qualquer contribuinte de ITR que tenha em seus domínios área de reserva legal ou de preservação permanente a utilizá-la como bem entender antes que obtenha o ADA do IBAMA, ou mesmo antes de apenas protocolizar o requerimento de ADA no prazo estipulado em ato normativo da própria SRF.

É inaceitável o raciocínio que pretende justificar a glosa de área de preservação permanente, considerando-a utilizável, para fins de cobrança de imposto, no caso o ITR/97. Tratar-se-ia, s.m.j., de condescendência com crime ambiental. Evidentemente está equivocado o argumento utilizado.

A existência de área de reserva legal ou de área de preservação permanente, é definida em lei, precisamente no Código Florestal, e sua caracterização independe da vontade do proprietário, do governante, da administração tributária ou de quem quer que seja. Não há dúvida de que as áreas de preservação permanente, de reserva legal, de interesse ecológico, conforme definidas no Código Florestal, estão abrangidas na isenção do ITR. Não se diga que é o ADA que constitui tal direito, o ato declaratório ambiental, conforme o próprio nome expressa, apenas declara o estado da área, auxilia o seu reconhecimento por leigos e também pela SRF.

Segundo jurisprudência firmada nesta Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes não há embasamento legal para a exigência do ADA nos termos postos pela DRJ e antes pelo auto de infração, de forma a desconhecer isenção legal. Nenhuma Instrução Normativa expedida pela SRF tem o condão de ser suporte normativo válido para glosar área de preservação permanente que exista efetivamente nos termos definidos na legislação própria, qual seja, o Código Florestal.

Menos, ainda, seria cabível à administração tributária definir como área utilizável e, portanto, tributável, o que lei específica competente determina que

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.467
ACÓRDÃO Nº : 303-31.607

seja área preservada e impõe limitação de uso sob pena de cometimento de crime ambiental. Em hipótese alguma se pode admitir interpretação que leve a SRF a de alguma forma compactuar com a prática de crime ambiental, de forma que o entendimento viesado quanto a tributar área de preservação permanente somente porque não foi protocolado no prazo definido pelo órgão tributário o requerimento de ADA ao IBAMA é insustentável.

Muito mais forte do que um mero protocolo de requerimento de ADA ao IBAMA é, sem dúvida, o laudo fornecido pela Universidade Federal Rural de Pernambuco, através de seu Departamento de Ciência Florestal, que identificou na propriedade *sub examine* pertencente à Usina São José uma área de Mata Atlântica de 1.280,0 hectares. É extrema de dúvidas que a Mata Atlântica é área sob preservação permanente, e a Constituição Federal impõe aos entes federados o dever de cuidar para tanto. O Estado de Pernambuco ao editar a Lei 9.989/87 cumpriu este papel, apontando a área em foco, porém sem especificar os seus limites. Quanto a isto percebeu bem a decisão recorrida, porém, foi justamente para complementar a informação constante da lei estadual que o interessado providenciou, diligenciou, buscou junto a órgão federal idôneo a identificação precisa da área gravada como de preservação permanente.

É curiosa a afirmação de que somente o ADA serviria a tal propósito, mormente quando se sabe que o ADA assumido pelo IBAMA tão-somente repete informações fornecidas pelo interessado e de forma alguma dispensa nem o próprio IBAMA, nem a SRF de posteriores fiscalizações, cada qual, no seu âmbito de atuação.

A UFRPE/Departamento de Ciência Florestal é entidade federal respeitável e idônea quanto ao fim de atestar a natureza e extensão da floresta sob exame, tendo caracterizado a área de 1.280,0 hectares de Mata Atlântica nos limites da propriedade em foco, tratando-se de área sob preservação permanente nos termos do Código Florestal.

Neste ponto costuma vir à tona outro tipo de exigência, a de averbação dessa condição junto ao Cartório de Registro de Imóveis, o que neste caso nem aconteceu porque não foi a partir do ADA que se fez o reconhecimento da área. Mas o que se quer agora afirmar é que também não procede a exigência de averbação do ADA para o fim de reconhecer a isenção da área de uso limitado.

Devo dizer que a matéria esteve pacificada no âmbito desta Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes por algum tempo no sentido de se entender dispensável mesmo a averbação da área de reserva legal à margem do registro no Cartório competente, para os fins de consideração de isenção e de apuração do ITR devido.

RECURSO Nº : 125.467
ACÓRDÃO Nº : 303-31.607

Recentemente levantou-se questão sobre uma nova interpretação do § 7º do art. 10, introduzido na Lei 9.393/96 pela MP 2.166-67, quando confrontado com o que determina a Lei 4.771/66, com a redação dada pela MP 1.511/96 e alterações posteriores determinadas pela MP 2.166-67/2001. Assim também pretendeu a decisão recorrida. Analisemos, pois, com cuidado. Uma consulta ao texto da Medida Provisória nº 2.166-67, publicada no DOU de 25/08/2001, esclarece que ela determinou alterações na Lei 4.771/65 (arts. 1º, 4º, 14, 16 e 44) e também acrescentou um § 7º ao art. 10 da Lei 9.393/1996. Sublinhe-se que um mesmo texto normativo, a MP 2.166-67/2001, determinou alterações na Lei 4.771/65 (Código Florestal) e na Lei 9.393/96, incluindo nesta um § 7º que trata especificamente de declaração, para fim de isenção de ITR, de áreas de preservação permanente, reserva legal e de servidão florestal.

A questão que se pretende levantar como uma nova interpretação a ser dada ao disposto no referido § 7º, seria a de que a redação da Lei 4.771/65 manteria a exigência de averbação à margem da matrícula do imóvel no cartório de registro do imóvel, e que a não satisfação de tal exigência desautorizaria o reconhecimento de isenção das áreas mencionadas no cálculo do ITR.

Uma interpretação sistemática e teleológica do dispositivo legal não autoriza o entendimento. Como se justificaria que o mesmo texto legal, a MP 2.166-67/2001 pudesse ao recomendar alterações no Código Florestal pretender que se observasse como requisito para o reconhecimento de isenção do ITR a averbação das áreas mencionadas e em outra passagem destinar outro comando que altera a redação da Lei 9.393/96 para introduzir precisamente o § 7º do art. 10, com a determinação de que a declaração para o fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" (preservação permanente e reserva legal) e "d" (servidão florestal) do inciso II, § 1º do art. 10, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, acrescentando, contudo, que é de sua responsabilidade qualquer comprovação posterior pelo fisco de inveracidade da declaração.

De fato não há contradição na MP citada. As referências que existem na Lei 4.771/65 (Código Florestal), já consideradas as alterações introduzidas pela MP são claramente voltadas ao cuidado de manter tais áreas sob preservação, onde a averbação da área de reserva legal ou de servidão florestal deve ser feita para que conste nos termos de transmissão do imóvel a qualquer título. Observa-se idêntica preocupação quanto à posse de imóvel rural, conforme art. 16, § 10 da Lei 4.771/65, quando, por não ser viável a providência da averbação na matrícula do imóvel, assegura-se a área de reserva legal mediante Termo de Ajustamento de Conduta firmado pelo possuidor com o órgão ambiental competente.

Quando a finalidade é obter reconhecimento de isenção de áreas a serem consideradas na cobrança do ITR, a norma determina literalmente (art. 10, § 7º,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.467
ACÓRDÃO Nº : 303-31.607

Lei 9.393/96) a não obrigatoriedade de prévia comprovação da declaração por parte do declarante, sob responsabilidade quanto a posterior comprovação de inveracidade da declaração.

Se não há obrigatoriedade de prévia comprovação para o fim especificado, muito menos há de que as respectivas áreas estejam averbadas. O comando da averbação tem por finalidade a segurança do estado das áreas na hipótese de transmissão a qualquer título.

Por outro lado, nada impede que, eventualmente, a administração tributária possa pôr em dúvida ser a área declarada efetivamente de preservação permanente ou de reserva legal, ou de servidão florestal. Nesse caso, cabe investigar e solicitar comprovações idôneas a demonstrar o estado da propriedade. O que não se admite é que afirme sustentação legal no Código Florestal para exigir averbação das áreas como obstáculo ao reconhecimento dessas áreas como isentas no cálculo do ITR.

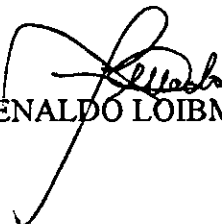
Esse tipo de infração ao Código Florestal, a não efetivação da averbação, pode e deve acarretar sanção punitiva, mas que não atinge em nada o direito de isenção do ITR quanto a essas áreas se elas forem de fato de preservação permanente, de reserva legal ou de servidão federal, conforme definidas na Lei 4.771/65 (Código Florestal).

No caso concreto pode ser dito que o interessado comportou-se exemplarmente, apresentou as informações necessárias e suficientes a identificar como de preservação permanente a área declarada a esse título.

O texto da Lei Estadual 9.989/87/PE complementada pelo laudo da UFRPE/Departamento de Ciência Florestal não deixam margem a dúvida quanto ao estado de área de preservação permanente a que está sujeita a área de aproximadamente 1.280,0 hectares no imóvel rural da Usina São José, reconhecida como Mata Atlântica.

Pelo exposto, voto no sentido de **dar provimento** ao recurso voluntário para acatar a área de preservação permanente declarada.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 2004


ZENALDO LOIBMAN - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10480.010087/00-50

Recurso nº: 125467

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Terceira Câmara do Terceiro Conselho, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 303-31607.

Brasília, 20/10/2004


Anelise Daudt Prieto
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em